



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14321/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Denunciado: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Denunciante: Ricardo Pereira do Nascimento

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não Cumprimento da Resolução RC2 TC 0158/21. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00767/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 14321/18, referente à denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, atual Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0158/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em :

1. julgar não cumprida a Resolução RC2 TC 0158/21;
2. aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 16,62 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para que adote as providências necessárias visando o cumprimento da referida Resolução, sob pena de aplicação de nova multa e julgamento irregular das despesas envolvidas na denúncia em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14321/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14321/18 refere-se à denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, atual Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0158/21.

Em resumo, foi denunciado que:

- a)** o senhor ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, portador do CPF 929.413.704-04, funcionário público efetivo da Prefeitura de Princesa Isabel durante o período elencado, realizava as atividades de: emissão de empenho, liquidação, revisor da folha de pagamento e processamento dos pagamentos das despesas públicas, através do toquem do prefeito e tesoureiro, procedeu de forma fraudulenta junto ao sistema de informação fiscal federal de tributos (imposto de renda), gerou informações de pagamentos e retenções em seu benefício e de sua esposa (ambos servidores públicos), com o intuito de se beneficiar de retenções tributárias, no momento da emissão da declaração do imposto de renda anual.
- b)** houve desvio de verba pública, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, através de gratificações indevidas no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), percebida pelo servidor ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, CPF 929.413.704-04. Na condição de servidor público municipal efetivo, com poderes de EMPENHAR, LIQUIDAR, PAGAR, AJUSTAR FOLHAS DE PAGAMENTO, GERAR SAGRES PESSOAL, AJUSTAR D1RF, assim como, todo e qualquer ajuste de informações fiscal e contábil, como também no fechamento dos relatórios de contabilidade a ser transmitido para o Tribunal de Contas;
- c)** houve desvio de verba pública, no valor de R\$ 172.591,20, através de registros "A REGULARIZAR", desprovido de comprovação documental.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação dos Senhores DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO e ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, ex-Prefeito e ex-Secretário Adjunto do Município de Princesa Isabel, respectivamente, para apresentarem esclarecimentos e disponibilizar legislação aplicável referente às gratificações e vantagens percebidas pelo referido servidor, durante o exercício de 2016, elencadas no quadro as fls. 572, e ausência de transparência em operação contábil no valor de R\$ 58.904,23, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor.

Houve notificação dos responsáveis, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 26 de outubro de 2021, através da Resolução RC2 TC 0158/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, prestasse os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14321/18

esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e a razoável duração do processo, acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 570-574). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do Relatório Técnico, pelo recebimento e procedência da denúncia, conjugado com a aplicação de multa ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto ao cumprimento da Resolução RC2 TC 0158/21, observa-se que o gestor deixou de comparecer aos autos para apresentação dos devidos esclarecimentos. O não comparecimento enseja aplicação de multa ao então gestor em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas. Entendo ainda que, tendo em vista o conteúdo da denúncia apresentada, seja assinado novo prazo ao responsável para apresentação dos devidos esclarecimentos/documentação, sob pena de nova multa, além do julgamento irregular das despesas envolvidas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue não cumprida a Resolução RC2 TC 0158/21;
2. aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 16,62 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para que adote as providências necessárias visando o cumprimento da referida Resolução, sob pena de aplicação de nova multa e julgamento irregular das despesas envolvidas na denúncia em análise.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO